



Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Autos n. 2008.35.02.001596-3

Classe 1900 : AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

Requerente : COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS – GOIÁSINDUSTRIAL

Requerido : UNIÃO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS – GOIÁSINDUSTRIAL, ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em desfavor da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., que, posteriormente, veio a ser sucedida pela **UNIÃO**.

Sustenta a parte autora ser empresa incumbida, no âmbito da administração estadual, da execução da política de industrialização do Estado de Goiás, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.766/73. Nessa condição implanta e administra distritos industriais com recursos provenientes do tesouro estadual, citando, como exemplo, dentre outros, o Distrito Agroindustrial de Anápolis – DAIA.

Esclarece que tais distritos industriais, administrados pela autora sob a orientação da Secretaria da Indústria e Comércio do Estado de Goiás, têm por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Estado e de seus municípios.

No exercício dos seus objetivos institucionais a autora doou à RFFSA uma área de terras com 43.92.91 hectares (09 alqueires e 6,1 litros), localizada no Distrito Agroindustrial de Anápolis, com o encargo específico de nela construir um complexo intermodal ferroviário (terminal rodoviário, estação de carga, linhas de transportes, etc), sob pena de ser revogada a doação caso não cumprisse o encargo estipulado.

Aduz, contudo, que, apesar de notificada extrajudicialmente, a requerida não construiu no local o complexo ferroviário intermodal, não cumprindo o encargo assumido, razão por que é a presente medida para alcançar a revogação da doação.

Juntou procuração e documentos de fls. 10/67. Recolheu as custas (fl.68).

Regularmente citada, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. apresentou a contestação de fls. 74/81, em cuja sede sustenta como prejudicial de mérito a prescrição do direito de pretender a revogação do ato, invocando a prescrição anual prevista no art. 178, § 6º, do Código Civil de 1916.

Como preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, por

inexistir na escritura de doação qualquer encargo a ser cumprido.

Como questão de fundo repisa a inexistência de encargo, inclusive temporal, a justificar a revogação da doação, não havendo se falar na aplicação ao caso sob análise das regras dispostas no art. 1181, do CC/1916, e nos arts. 555 e 562 do CC/2002. Pugna pela análise da lide exclusivamente sob a ótica do Código Civil de 1916, porquanto a doação foi realizada na sua vigência.

Acostou documentos de fls. 83/86.

A contestação foi impugnada pela peça de fls. 89/102.

Às fls. 103/104 a **UNIÃO** peticiona informando que, por força do art. 2º, inc. I, da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inc. II do caput do art. 17. Razão disso pugnou pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal e sua inclusão na lide no lugar da extinta RFFSA, o que foi acolhido (fls. 106/107 e 109/110), vindo os autos a esta Subseção.

Atendendo ao pedido da **UNIÃO**, os autos permaneceram suspensos desde 2008, a fim de que a autora buscasse junto ao Ministério dos Transportes e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão um forma de viabilizar a construção do complexo intermodal. Não sendo possível uma composição amigável, a autora requereu o prosseguimento do feito.

A parte autora retorna aos autos requerendo seja apreciado o pedido de antecipação da tutela final (fls. 146/158)

Às fls. 181/189, a **UNIÃO** apresenta nova manifestação, cujo conteúdo é de verdadeira contestação, onde suscita questões preliminares e novamente se opõe ao mérito do pedido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A priori registro a impropriedade do petitório de fls. 181/189, onde a **UNIÃO**, a título de se manifestar nos autos, traz verdadeira contestação, quando a oportunidade para tanto foi consumada com a apresentação de resposta pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., quando então figurava no pólo passivo.

Invocar a sucessão processual como legitimadora da nova contestação não se mostra minimamente razoável, porquanto o petitório de fls. 181/189 foi apresentado em 21/01/2013, enquanto a substituição do pólo passivo foi deferida em 30/05/2008 (fls. 109/110).

Razão disso determino o desentranhamento da referida peça processual e sua devolução ao subscritor.

A questão *sub examine* é de fato e de direito, sendo, porém, prescindível a dilação probatória, porque as provas encartadas nos autos são suficientes para o deslinde do litígio.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I).

Rejeito, de plano, a prejudicial de mérito apresentada pela parte requerida, consistente na alegada prescrição anual prevista no art. 178, § 6º, inc. I, do Código Civil de 1916, que assim dispunha:

Art. 178. Prescreve:

...

§6º. Em 1 (um) ano:

I – a ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (art. 1.181 a 1.187).

É que, o prazo prescricional do direito de ação tendente à revogação da doação por não cumprimento do encargo estipulado é o previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. A prescrição anual prevista no art. 178, § 6º, inc. I, refere-se à revogação da doação em razão da ingratidão do donatário, referida nos arts. 1.181 a 1.187, portanto, por causa diversa da invocada na hipótese *sub exame*.

No que tange à alegada carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, tenho que a mesma se confunde com o próprio mérito da *quaestio*.

A respeito do mérito, observo que o cerne da questão está em saber se a doação de uma área de terras com 43.92.91 hectares (09 alqueires e 6,1 litros), localizada no Distrito Agroindustrial de Anápolis, foi realizada à extinta RFFSA com encargo e se o mesmo foi executado.

Sustenta a parte autora que a doação em comento foi efetuada com o encargo específico de a RFFSA nela construir um complexo intermodal ferroviário (terminal rodoviário, estação de carga, linhas de transportes, etc), sob pena de ser revogada a doação caso não cumprisse o encargo estipulado.

A requerida, de sua parte, sustenta a inexistência de encargo, inclusive temporal, a justificar a revogação da doação.

Consta da escritura de doação o seguinte (fls. 66/67):

(...) 2) a outorgante doadora, autorizada que foi, por força da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada aos 25 dias do mês de junho de 1982, a qual passa a fazer parte integrante desta e por força desta escritura e nos melhores termos de direito resolve doar como de fato doado tem à outorgada donatária, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. (Superintendência Regional de Belo Horizonte-MG (SR-2) destinada à atender à implantação do Terminal Ferroviário intermodal do Distrito Agro-Industrial de Anápolis-DAIA, uma área de 43.92.91 ha, igual a 09 (nove) alqueires, 6,1 litros, dentro dos seguintes limites e confrontações: (...) ficando por força desta escritura transferido à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. (Superintendência Regional de Belo Horizonte-MG (SR-2), todo o domínio, direito de posse que exercia sobre a área descrita, prometendo em todo tempo a fazer esta doação boa, firme e valiosa respondendo pela evicção legal se chamada à autoria, podendo dela, outorgada donatária desde já, tomar posse para que dela possa usar, gozar e dispor exclusivamente para construção do prefalado terminal ferroviário,

onde serão localizados os edifícios da Estação de carga, as edificação destinadas à administração, instalações para limpeza e manutenção do material rodante, linhas para carga e descarga de cofre de carga (containers) linha para transporte intermodal; linha para graneis, balanças para veículos ferroviários e rodoviários, e deverá receber pistas rodoviárias de acesso, pátio de estacionamento drenagem e iluminação, enfim, a construção do complexo intermodal ferroviário, segundo consta do memorial descritivo e justificativo apresentado pela outorgada donatária e aprovado pela Diretoria Técnica da Companhia de Distritos Industriais de Goiás – GOIASINDUSTRIAL na qualidade de outorgante doadora. -3) Será vedada a construção de residências na área ora doada. 4) A outorgada donatária se compromete a respeitar as normas de (Edificação) – digo, as Normas Complementares para Projetos, Normas de Edificação e as condições de lançamentos de efluentes no sistema de esgotos sanitários, normas esta que ficaram fazendo parte da referida escritura de doação sob pena de ser revogada a escritura se a outorgada donatária não cumprir os encargos da doação (Art. 1.180 do CC Brasileiro). A outorgada donatária se compromete a construir cercar, se necessário for, para bem proteger as áreas confrontantes. (...)

A simples leitura do teor da escritura de doação, acima transcrito, é suficiente para verificar que a autora realizou a doação de uma área de terras com 43.92.91 hectares (09 alqueires e 6,1 litros) com encargo específico, qual seja, a construção do Terminal Ferroviário intermodal do Distrito Agroindustrial de Anápolis – DAIA. Lado outro, também indubitável que a liberalidade está sujeita à revogação no caso de inexecução da condição imposta.

A alegação de que a possibilidade de revogação da doação somente foi prevista para a hipótese de a donatária não observar as *Normas Complementares para Projetos, Normas de Edificação e as condições de lançamentos de efluentes no sistema de esgotos sanitários*, é frágil e desprovida de qualquer lógica ou razoabilidade.

Com efeito, a área em questão tem por origem desapropriação por utilidade pública levada a cabo pelo Estado de Goiás em 1973, com a finalidade justamente de permitir a construção do Distrito Agroindustrial de Anápolis. Assim, não há nenhum sentido em achar que a única imposição seria a observância de normas que já são típicas do código de posturas municipal, cuja observância independe da vontade das partes.

Quanto à comprovação da inexecução do encargo, trata-se de fato público e notório a inexistência do complexo intermodal no local. Além disso, o fato não é impugnado pela requerida em sua contestação. Ao contrário, a **UNIÃO** termina por confirmar o descumprimento do encargo quando, por intermédio da petição de fls. 116/117, pugna pela suspensão do processo por 180 dias como modo de tentar viabilizar junto ao Ministério dos Transportes e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a construção do complexo intermodal.

Por fim, sobre a mora na inexecução do encargo, tenho que a inexistência na escritura de prazo para o seu cumprimento não impede ou prejudica a pretendida revogação da doação onerosa, porquanto a notificação do donatário, em 20/01/2006 (fls. 61/63), evidencia seu pleno conhecimento quanto a mora e a inércia até os dias de hoje é prova cabal do desinteresse em cumprir o avençado.

Nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte,

antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito são certas, porquanto serviram para a procedência do pleito exordial.

Também tenho por presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a não antecipação da tutela judicial ora reconhecida importaria na postergação por vários outros anos de uma correta e adequada destinação social da área, até porque a própria **UNIÃO** já antecipa que a decisão final neste processo levará mais de uma década em razão dos sucessivos recursos que serão interpostos (fl. 116).

Não se pode perder de vista que se cuida de bem de origem pública, decorrente de desapropriação por utilidade pública, estando a doadora, vinculada à Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, igualmente vinculada a dar destinação de utilidade pública ao imóvel, não se mostrando razoável que o bem, desapropriado para um determinado fim público, não encontre uma destinação pública após tantos anos na posse do ente federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar revogada a doação feita pela autora à Rede Ferroviária Federal S/A de uma área de terras com 43.92.91 hectares (09 alqueires e 6,1 litros). Por conseguinte, determino o cancelamento da matrícula nº 35.630 junto ao CRI da 2ª Circunscrição de Anápolis/GO, registro anterior nº 470, livro 2-B, com o conseqüente retorno da área ao patrimônio da doadora.

Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino o imediato cancelamento da matrícula referida no parágrafo anterior. Oficie-se para imediato cumprimento.

Desentranhe-se o petitório de fls. 181/189, devolvendo-o ao seu subscritor.

Condene a requerida no ressarcimento das custas processuais adiantadas pela autora, bem como na verba honorária, que ora fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

P.R.I.

Anápolis-GO, 07 de março de 2013.

JOSÉ GODINHO FILHO
Juiz Federal

Seção Judiciária do Estado de Goiás

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS
Autos n. 2008.35.02.01596-3

Justiça Federal/GO

FL.

W:\gabju\Assessoria\DR. JOSÉ GODINHO\Cível\Ordinária - Outras\Sentença\2011-2012\2008.001596-3 - reversão doação encargo - RFFSA e Goiásindustrial - precedente.doc